



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13603.723342/2013-87
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.890 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/12/2010

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 108.

"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento Ausente, momentaneamente, o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, substituído pelo conselheiro Pedro Sousa Bispo.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Pedro Sousa Bispo, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 510/565), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 650/658, contra o Acórdão nº 3201-002.067 (fls. 438/456), de 24/02/2016 (e integrado pelo acórdão em embargos de nº 3101-003.165, de 28/09/2017 - fls. 491/498), assim ementado quanto à matéria devolvida à nossa análise:

...

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

O recurso do contribuinte foi parcialmente admitido para rediscussão, exclusivamente, da matéria relativa à "**ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício**". Após agravo do contribuinte e outras petições, a admissibilidade vestibular foi integralmente mantida pela Presidente do CARF (fls. 746/752 - 777/778).

Em relação à matéria devolvida ao conhecimento desta C. Turma, alega o contribuinte, com arrimo nos paragonados 3401-003.469 e 9101-00.722, que:

228. Não há como se admitir a incidência de juros sobre a multa, na medida em que, se os juros remuneraram o credor pela privação do uso de seu capital, eles devem incidir apenas sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal e não foi. Assim, é evidente que os juros não existem por si só e não podem ser aplicados aleatoriamente sobre qualquer evento. Decorrem, antes de tudo, de uma obrigação principal. O mesmo ocorre em relação à multa, que só será devida se existir uma obrigação anterior não quitada no prazo legal.

229. Os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte. De fato, a multa está prevista no consequente da norma secundária, cujo objetivo é atribuir eficácia ao cumprimento da obrigação estabelecida na norma primária. A se admitir a incidência de juros sobre multa (ambos previstos em norma secundária), estar-se-ia desvirtuando completamente a natureza e a própria finalidade da norma secundária (que não se volta para si mesma, mas sim para a norma primária).

Em contrarrazões (fls. 792/796), pede a Fazenda Nacional, em preliminar, o não conhecimento do recurso, pois não haveria o dissenso jurisprudencial, vez os paradigmas, na data da análise da admissibilidade, nos termos do art. 67, § 12, III, do RICARF, contrariarem a Súmula CARF 108. No mérito, pede o improvimento do especial de divergência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Improcedente a alegação para não conhecimento do recurso. O despacho de admissibilidade inicial, o qual, ao fim e ao cabo restou mantido, foi exarado em 11/05/2018. Já a Súmula CARF 108 foi aprovada em 03/09/2018, conforme Ata da Sessão Extraordinária do Pleno do CARF, a qual se encontra no sítio deste Tribunal Administrativo. Assim, quando da admissibilidade do especial em análise não havia, ainda, sido aprovada a referida Súmula.

Deveras, conheço do recurso nos termos em que admitido.

Quanto ao mérito, é de ser negado provimento ao recurso, pois a matéria já se encontra, inclusive, sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso nos termos em que admitido, mas nego-lhe provimento com arrimo no enunciado da Súmula CARF n.º 108.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire